



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM Voto DISCUSSÃO

Em 23 de 04 de 2021.

Neudson Rodrigues da Medeiros
PRESIDENTE

EMENTA: Altera a Lei Municipal Nº 332/2017 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, envia para deliberação democrática desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. São acrescidos ao Título II – Das Contribuições, da Lei Municipal Nº 332, de 22 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal, os seguintes dispositivos.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 106. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prestados aos contribuintes na vias e logradouros públicos que será regrado de acordo com a presente Lei.

§ 1º – O serviço de que trata o *caput* compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

I – A energia elétrica adquirida pelo município e fornecida pela concessionária de energia elétrica, conectada nos pontos de luz, medida em KWh, no horário das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte;

II – Lâmpadas de VNa e VHg;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

- III – Relês fotoelétricos;
- IV – Reatores;
- V – Chaves magnéticas;
- VI – Luminárias;
- VII – Fios e cabos elétricos;
- VIII – Conectores paralelos;
- IX – Caixas de comando;
- X – Braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – Cintas fixadoras de braços e cabos metálicos;
- XIII – Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV – Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 107. É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 108. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

Parágrafo único - Ficam isentos os seguintes consumidores:

- a) da classe residencial rural que não sejam beneficiados diretamente pela iluminação pública em até 500 (quinhentos) metros de suas edificações;
- b) que não ultrapassem o consumo mensal de 50 Kw/h.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 109. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

§ 1º. Os valores da CIP definidos nesta Lei serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

§ 2º. As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do anexo II desta Lei.

§ 3. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da

arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

Art. 111. Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer no lançamento do valor, conforme as tabelas previstas no Art. 109 desta Lei.

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 109 desta Lei, vedada a sua retenção ou apropriação sem a devida anuência da Fazenda Municipal.

Art. 112. Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do artigo anterior é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados nesta lei, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III – que decisão judicial assim o determina.



Art. 113. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único – Aos valores referidos no *caput*, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 114. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados as disposições das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. Restam revogadas todas as disposições em contrário.

Quixaba - PE, em 02 de março de 2021.


José Pereira Nunes
Prefeito

ANEXO II
TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.109, § 2º

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.1.001	De 0 a 50	0,00
2.1.002	De 51 a 100	4,88
2.1.003	De 101 a 150	12,61
2.1.004	De 151 a 300	20,80
2.1.005	De 301 a 500	41,60
2.1.006	De 501 À 1.000	75,40
2.1.007	Acima de 1.000	195,00

II – CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.2.001	De 0 a 50	0,00
2.2.002	De 51 a 100	8,97
2.2.003	De 101 a 150	15,60
2.2.004	De 151 a 300	22,10
2.2.005	De 301 a 500	51,74
2.2.006	De 501 À 1.000	84,50
2.2.007	De 1.001 à 5.000	149,50
2.2.008	Acima de 5.000	247,00

Quixaba - PE, em 02 de março de 2021.


José Pereira Nunes
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem ao Projeto de Lei Nº 006 /2021.

Exposição de Motivos (Justificativa)

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Parlamentares,

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROTOCOLO	
	Nº:	217/2021.
	Livro:	001 Fls.: 12
	Hora:	12:10 quinta Feira
	Quixaba -	11 / 03 / 2021.
	<i>[Assinatura]</i>	
	ASSINATURA / EMPREGADO	

Tramitou neste Augusta Casa de Leis ainda no ano de 2017, proposta para alteração do Código Tributário Municipal, o qual trazia uma série de enquadramentos quanto às hipóteses de tributação em nosso município.

Todavia, e por decisão democrática do plenário desta Casa, foi aprovada emenda ao projeto de lei em tramitação naquela época, a qual acabou por suprimir ponto relevante daquela matéria.

É cediço que a decisão tomada pelos dignos membros do Poder Legislativo deverá sem sombra de dúvidas ser respeitada, muito embora, traga esta decisão efeitos nocivos ao Poder Executivo.

E foi justamente o que ocorreu naquela ocasião, uma vez que não pôde ser aprovada a previsão para cobrança de contribuição pública, acabou por penalizar diretamente este Poder através do não incremento de suas receitas. Por outro lado, acabou por prejudicar diretamente a população quixabense, uma vez que os serviços de manutenção do parque de iluminação pública continuaram a serem executados as expensas dos já parcos recursos pertencentes ao tesouro municipal.

Todavia, em que pese o respeito a decisão tomada pelos membros desta Casa naquela oportunidade, é obrigação deste gestor procurar meios de incrementar suas receitas para melhor atender os nossos munícipes.

Neste tom, submeto a apreciação desta Casa Legislativa, o presente projeto de lei complementar, o qual traz em seu bojo, a previsão legal, para uma vez aprovada, nos autorizar a proceder com a cobrança de uma ínfima contribuição pela iluminação pública, a qual será revertida sem sombra de dúvidas, em prol e indistintamente à toda população do município de Quixaba-PE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Respeitando o pensamento individual dos que compõem o Poder Legislativo quixabense, sem no entanto, se distanciar das reais necessidades de nossos munícipes que constantemente batem as portas das repartições públicas municipais na busca de melhorias, é que apelo a Vossas Excelências pela aprovação do Projeto que ora encaminhamos para apreciação pelos digníssimos representantes do Legislativo local.

Certos de que mais uma vez os nobres Edis não faltaram ao bravo povo quixabense, penhoradamente antecipamos-lhes nos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, em 02 de março de 2021.


José Pereira Nunes
Prefeito

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021**

Os Vereadores com assento nesta Casa Legislativa que a esta subscrevem, no uso regular de suas atribuições legais, notadamente aquelas conferidas pelo artigo 103, § 5º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda modificativa ao PROJETO DE LEI Nº 006/2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 1º - As alíneas "a" e "b" do parágrafo único do Art. 108 do Projeto de Lei Municipal Nº 006/2021 passaram a ter a seguinte redação:

Art. 108 - (...)

Parágrafo único: (...)

- a) os residentes nas zonas urbana ou rural que não ultrapassem o consumo mensal de 50 Kw/h;
- b) aqueles da classe residencial rural que não sejam beneficiados diretamente pela iluminação pública.

Artigo 2º - A tabela referida por meio do § 2º, do Artigo 109, constante através do anexo II do presente Projeto de Lei Municipal Nº 006/2021 passará a ter os seguintes valores:

ANEXO II**TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art.109, § 2º

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.1.001	De 0 a 50	0,00
2.1.002	De 51 a 100	3,42
2.1.003	De 101 a 150	8,83

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE
APROVADO EM 1ª TURNO DISCUSSÃO
Em 23 de ABRIL de 2021.
Mandiriba Rodrigues da Modestino
PRESIDENTE



2.1.004	De 151 a 300	14,56
2.1.005	De 301 a 500	29,12
2.1.006	De 501 À 1.000	52,78
2.1.007	Acima de 1.000	136,50

II – CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.2.001	De 0 a 50	0,00
2.2.002	De 51 a 100	6,28
2.2.003	De 101 a 150	10,92
2.2.004	De 151 a 300	15,47
2.2.005	De 301 a 500	36,22
2.2.006	De 501 À 1.000	59,15
2.2.007	De 1.001 à 5.000	104,65
2.2.008	Acima de 5.000	172,90

Quixaba – PE, 12 de abril de 2021.


Gilvânia Alves de Andrade
Vereadora Proponente


Helenildo Bezerra de Andrade
Vereador Proponente


João Vianney da Silva
Vereador Proponente


José Freire Mariz Filho
Vereador Proponente


Marcelo Antônio Maciel
Vereador Proponente


Sebastião Edson Florentino da Silva
Vereador Proponente